



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
XI Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

NOTA DE ADMISSIBILIDADE
sobre
PETIÇÃO Nº 59 /XI/1ª

PETICIONÁRIO: Bruno da Silva Brito e Outros

PUBLIQUE-SE,

(JULIO MIRANDA CALHA)

ASSUNTO: Pedido para que seja definido pelo Legislador um afastamento mínimo de cinco quilómetros entre Parques Eólicos e povoações.

I - INTRODUÇÃO

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, foi remetida à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território (CPLAOT) uma petição relativa ao assunto em epígrafe.

II- A PETIÇÃO

Nesta petição, subscrita por 1079 (mil e setenta e nove) cidadãos, é referido que:

- “Está em estudo a construção de um Parque Eólico no interior da malha urbana constituída pelas povoações de Chanca, Zambujal, Serra de Janeanes, Casmilo, Furadouro, Peixeiro e Póvoa de Pegas, abrangendo os concelhos de Penela e Condeixa-a Nova, distrito de Coimbra”;
- As torres eólicas ficarão a menos de cinco quilómetros das Ruínas Romanas de Conimbriga;
- A actual legislação sobre instalação de Parques Eólicos “não prevê qualquer afastamento mínimo entre povoações e Parques Eólicos ou áreas de interesse histórico e turístico”;
- No caso em apreço, em que os “aerogeradores são instalados em Prédios Rústicos na vizinhança próxima de Prédios Urbanos, há um efeito negativo sobre todos os Prédios Urbanos situados na sua vizinhança” e “há uma perda de valor que resulta da perda da beleza paisagística natural envolvente”;
- Segundo um estudo do INESC Porto (“Energia eólica é competitiva, Tecnologias do Ambiente, 5 de Maio de 2007”), “esta perda do valor dos Prédios Urbanos é estimada em 15%” e “para o conjunto das povoações afectadas a perda de valor estimada é superior ao rendimento total do Parque, num horizonte de 20 anos”.

Assim, os interessados, “considerando que esta perda de valor dos Prédios Urbanos vizinhos não foi acautelada pelo Legislador”, vêm exercer o seu direito de petição para que “seja definido pelo Legislador:

- “Um afastamento mínimo entre Parques Eólicos e povoações de elevado interesse histórico ou paisagístico de 5 Km”;
- Um afastamento mínimo geral entre Parques Eólicos e povoações de 2,5 Km”.

III- PARECER

III.1 - De acordo com o disposto no nº 3, do artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição), recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objecto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente:

- Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;
- Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9º;
- As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.

III.2 – Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no nº 1 do Artigo 52º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, no Artigo 232º (Exercício do direito de petição) do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 2º (Definições), no Artigo 9º (Forma) e no nº 1 do Artigo 17º (Tramitação) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

III.3 - Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (Artigo 12º da Lei nº 43/90), **afigura-se ser de admitir a presente petição.**

III.4 - Por esta petição conter mais de 1 000 assinaturas, é obrigatória a **audição dos peticionários perante a comissão ou delegação desta** (nº 1 do Artigo 21º da Lei do Exercício do Direito de Petição), devendo também a mesma ser **publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República** (alínea a) do nº 1 do Artigo 26º da mesma lei).

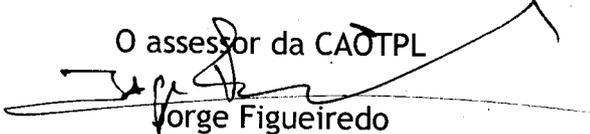
III.5 - Atento o teor da petição, parece ser de solicitar ao Senhor Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento Regional, à Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território e à Ministra da Cultura que informem o que tiverem por conveniente acerca da mesma [alínea c) do nº 3 do Artigo 17º da mesma lei].

III.6 – A Comissão deve apreciar a petição no prazo de 60 dias a contar da data da reunião em que aprovar a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do Artigo 17º ainda da mesma Lei.

À consideração da Comissão de Ambiente e Ordenamento do Território.

Palácio de São Bento, em 22 de Março de 2010

O assessor da CAOTPL



Jorge Figueiredo
Assessor Principal